



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.727384/2013-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.822 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente EROCY JACQUES MARQUES
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

1. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98.)

2. Comprovada a existência da pensão alimentícia judicial, bem como seu pagamento, cancela-se a glosa anteriormente efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-69.754, exarado pela 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (fls. 41 a 43 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo trechos do relatório do acórdão recorrido:

Por notificação de lançamento referente ao ano-calendário 2011, foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia, glosa do valor de R\$63.432,74.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 03), acompanhada do comprovante de rendimentos (fl. 04), a fim de demonstrar que faz jus à dedução.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.061, 2010, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela autoridade lançadora sendo lavrados Termo Circunstanciado (fls. 31 a 33) e Despacho Decisório (fl. 34) que manteve o lançamento, com base na seguinte fundamentação:

“Em relação à dedução com as pensões alimentícia judicial paga a alimentanda Maria Yolanda de Vasconcellos Andrade Marques, o contribuinte apresentou apenas o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Fonte Pagadora Comando de Exército (CNPJ: 00.394.452/0533-04) com as deduções com pensão alimentícia no valor de R\$ 63.432,72 (fl. 04), constando, a comprovação dos descontos em folhas de pagamentos feitos à Maria Yolanda de Vasconcellos Andrade Marques. Porém, não apresentou a escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando a pensão alimentícia e os valores a serem pagos. Como são dedutíveis na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, documentos que não foram apresentados pelo contribuinte, esta fiscalização manteve a glosa no valor de R\$ 63.432,74 referente ao pagamento de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação do pré-requisito básico para permitir a dedução dos valores transferidos a Sra. Maria Yolanda. Cabe lembrar, que as pensões alimentícias pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.”

O contribuinte não se manifestou do despacho decisório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

É dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e comprovada através de documentação hábil e idônea.

A ciência dessa decisão ocorreu em 19/11/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 52).

Em 1º/12/2014, foi apresentada petição solicitando prorrogação de prazo de 20 dias para apresentar documento (fl. 49), e foi juntada aos autos declaração da fonte

pagadora, Ministério de Exército, de que o contribuinte desconta de seus proventos pensão alimentícia em favor da Sra. Maria Yolanda de Vasconcellos Andrade Marques (fl. 50).

Em 19/01/2015, foi apresentado recurso voluntário (fls. 55 a 56), sendo referido, em síntese, ficar comprovada a existência da pensão alimentícia com a homologação judicial da referida pensão alimentícia, que juntou aos autos nesse dia, bem como com a declaração do Ministério da Defesa, já presente nos autos.

O pedido consiste no provimento do recurso voluntário para o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

Embora a peça nominada de recurso voluntário seja intempestiva, a petição nominada de “pedido de prazo” se deu no prazo para recorrer. Recebo, assim, o pedido de prorrogação de prazo como recurso voluntário.

Por ocasião do pedido de prorrogação de prazo (1º/12/2014), foi juntada aos autos prova da existência da pensão alimentícia, ou seja, declaração da fonte pagadora, o Ministério da Defesa, de que desconta pensão alimentícia do contribuinte em favor da Sra. Maria Yolanda de Vasconcellos Andrade Marques, no valor de R\$5.812,55 (mensal), compatíveis com o valor anual declarado, de R\$63.432,72. Em 19/01/2015, foi juntada aos autos cópia da homologação judicial da pensão alimentícia (fls. 61 a 67).

Quanto à declaração do Ministério do Exército, tal prova apenas reforça o “comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte” apresentado tempestivamente (e-fl. 04).

Por sua vez, penso que a cópia da homologação judicial da pensão alimentícia pode ser aceita e valorada, já que se enquadra no permissivo da letra “c” do § 16 do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), uma vez que a necessidade de tal prova foi esclarecida ao contribuinte pelo acórdão que julgou sua de impugnação, nos seguintes termos:

Embora tenha apresentado documentos que demonstram que houve desconto de pensão de seus rendimentos, o contribuinte não logrou demonstrar que a pensão era em cumprimento à determinação judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 no ano calendário 2011. Não tendo sido atendido tal requisito legal, não cabe o restabelecimento da dedução de pensão. (Grifou-se.)

Voto, portanto, por DAR provimento ao recurso, para cancelar a glosa no valor de R\$63.432,74 referente ao pagamento de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Relator

CÓPIA